



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 20 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.318

Recurso nº- 83.230 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - IRMÃOS POLETTO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE. A capacidade econômica e financeira dos sócios não é suficiente para comprovar a origem dos suprimentos. Da mesma forma, o aumento de capital em moeda corrente, sem comprovação de origem do número, caracteriza omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS POLETTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., 20 de maio de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1030/050.519/80

RECURSO N.º: - 83.230

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.318

RECORRENTE: - IRMÃOS POLETTTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa IRMÃOS POLETTTO LTDA., sediada na cidade de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, recorre a este Colegiado, mediante a petição de fls. 33/40, da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), que manteve íntegro o crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 07.

2. A base do lançamento foi a omissão de receita caracterizada pelo aumento de capital em "moeda corrente nacional", sem comprovação de origem do numerário, relativo ao exercício de 1980.

3. Formalizando impugnação à exigência, constante dos autos às fls. 09/14, instruída com os documentos de fls. 15/23, o Contribuinte alegou que o aumento de capital, realizado em dinheiro, tem sua comprovação nos recursos individuais dos sócios que lhes permitem cobertura para os aumentos de capital que realizaram, conforme documentos juntados aos autos. Aduz que a denunciada omissão de receita é uma presunção destituída de base legal e desmentida pela realidade dos fatos e passa a demonstrar a origem dos recursos de cada um dos sócios, afirmando que a capacidade econômica e financeira de cada contribuinte, individualmente, é demonstrada e comprovada pela declaração de rendimentos e bens adquiridos em cada ano-base.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1030/050.519/80
Acórdão nº 101-72.318

4. O Fiscal-autuante, nas contra-razões de fls.25/26, ao analisar o teor da reclamação, opinou pela manutenção do lançamento.

5. O Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, pela Decisão de fls. 29/31, julgou improcedente a impugnação, mantendo, assim, integralmente, o crédito tributário constituído, arguindo:

5.1 - "CONSIDERANDO que a impugnante aumentou seu capital social em data de 29.01.79, em moeda corrente, tendo o instrumento respectivo sido arquivado na M.M. junta comercial aos 15.03.79, ocorrendo o lançamento contábil somente em 31.12.79;

5.2 - CONSIDERANDO que as Letras do Tesouro Nacional (fls. 15 e 16), cujo valor foi pago ao sócio Gomercindo Poletto em 29 de novembro de 1979 e 05 de dezembro de 1979, não são hábeis a comprovar a efetiva entrega do numerário à empresa, quer na data do aumento (29.01.79), quer na da contabilização do fato (31.12.79), por não coincidirem em data e valores, podendo tais importâncias terem, ou não, sido utilizadas na integralização do referido aumento de capital;

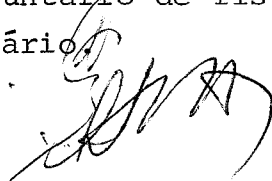
5.3 - CONSIDERANDO que a existência de empréstimos formalizados através das Notas Promissórias de fls. 17 e 18, igualmente não comprovam a origem de recursos, e menos ainda a sua real entrega à empresa;

5.4 - CONSIDERANDO que os documentos de fls. 19 a 23 indicam apenas a venda de produtos, não significando, entretanto, que os respectivos valores tenham sido recebidos e, por isso, não comprovam origem de recursos;

5.5 - CONSIDERANDO que é irrelevante a alegação de que os sócios possuíam dinheiro em caixa, ou que efetuaram, durante o ano-base, venda de produtos, uma vez que a simples prova da capacidade econômica ou financeira dos mesmos, não basta para comprovar a origem e efetiva integralização de quota de capital em dinheiro".

6. Cientificado dessa decisão, o Contribuinte interpôs a este Conselho, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 33/40, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1030/050.519/80
Acórdão nº 101-72.318

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

2. Questiona-se nestes autos a omissão de receita caracterizada pelo aumento de capital em moeda corrente sem comprovação de origem do numerário.

3. O aumento de capital no montante de Cr\$..... 3.000.000,00, teve lançamento contábil na escrituração da Recorrente em 31.12.79, com a integralização pelos sócios, assim discriminada:

3.1 - Gomercindo Poletto - Cr\$ 725.000,00, alegando como origem o resgate de Letras do Tesouro Nacional, conforme documentos de fls. 15 e 16;

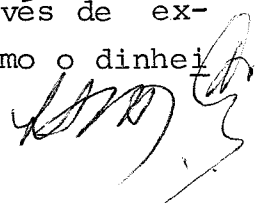
3.2 - Antonio Zandim Poletto - Cr\$ 1.050.000,00, que disse ser oriundos de empréstimo de Cr\$ 1.000.000,00 do sócio Gomercindo Poletto e os restantes Cr\$ 50.000,00 possuía em caixa;

3.3 - Ervin Poletto - Cr\$ 675.000,00, alegou a origem com venda de suínos e parte em dinheiro que possuía;

3.4 - Valter Poletto - Cr\$ 550.000,00, sendo Cr\$. 350.000,00 de empréstimo de Gomercindo Poletto e os restantes Cr\$ 200.000,00 de dinheiro que possuía.

4. Numa análise criteriosa dos documentos de fls. 15/23 verifica-se:

4.1 - O resgate de Letras do Tesouro Nacional em 29.11.79 e 05 de dezembro de 1979, não comprovam que a importância foi utilizada na integralização do aumento de capital. Há necessidade de comprovar a tramitação do dinheiro, através de extratos bancários ou outro meio capaz de demonstrar como o dinheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1030/050.519/80
Acórdão nº 101-72.318

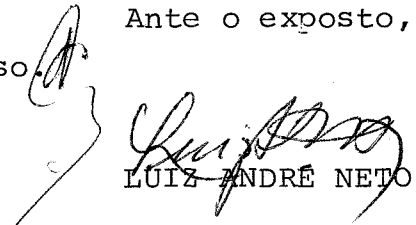
ro entrou na empresa.

4.2 - A existência de empréstimos formalizados através de notas promissórias (fls. 17/18), não comprovam a origem dos recursos.

4.3 - Os documentos de fls. 19 a 23 representam vendas de produtos não configurando elementos comprobatórios da origem do numerário.

5. A capacidade econômica e financeira de cada sócio não é suficiente para comprovar a origem dos suprimentos. Assim, segundo os documentos anexos aos autos, as parcelas consignadas no aumento de capital não devem ser aceitas, por falta total de comprovação de origem e documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR